



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.473, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para dispor sobre a aplicação de sanções, na hipótese de reiteração de infrações administrativas.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.473, de 2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, altera o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), para estabelecer que, na hipótese de reiteração de infrações administrativas, é vedada a aplicação subsidiária do instituto do crime continuado previsto no art. 71 do Código Penal, afastando-se redução sancionatória fundada exclusivamente na multiplicidade de infrações.

A proposição foi apresentada em 6 de setembro de 2024, e distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A apreciação da proposta é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Apresentação: 07/04/2026 10:13:43.410 - CASP
PRL 1 CASP => PL 3473/2024

PRL n.1



* C D 2 6 3 5 2 9 2 4 5 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Encerrado o prazo regimental para apresentação de emendas em 26 de março de 2026, não foram oferecidas emendas. O projeto não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço insere-se no campo temático desta Comissão, por versar sobre matéria referente a direito administrativo em geral e sobre disciplina aplicável à atuação administrativa, nos termos do art. 32, XXX, “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa em exame é oportuna e meritória. O Projeto de Lei nº 3.473, de 2024, enfrenta tema relevante do Direito Administrativo Sancionador e contribui para conferir maior segurança jurídica à aplicação de sanções administrativas. Embora compartilhe com o Direito Penal garantias fundamentais do *ius puniendi* estatal, o Direito Administrativo Sancionador possui regime jurídico próprio, que não autoriza a transposição automática de institutos penais para a esfera administrativa.

Nesse contexto, o projeto acerta ao explicitar que a aplicação subsidiária do instituto do crime continuado às infrações administrativas não pode ocorrer sem amparo legal específico. Trata-se de providência que reforça a legalidade estrita, amplia a previsibilidade da atuação administrativa e reduz controvérsias na interpretação e na dosimetria das sanções.

A recente evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça a oportunidade da proposição. Em fevereiro de 2026, a Primeira Turma, no julgamento do AREsp 2.642.744/RJ¹, afastou a aplicação da continuidade delitiva em processo administrativo sancionador, na ausência de autorização legal expressa, enfatizando a necessidade de observância do princípio da legalidade estrita nesse campo. Esse entendimento evidencia a conveniência de explicitar, em

¹ BRASIL. STJ. 1ª Turma. AREsp n. 2.642.744/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 3 fev. 2026, pub. DJEN/CNJ, 10 mar. 2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

norma geral, que eventual tratamento unitário de infrações administrativas depende de previsão legal específica.

A escolha da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro como sede normativa também se mostra adequada. Desde a Lei nº 13.655, de 2018, a LINDB passou a reunir disposições voltadas à segurança jurídica na aplicação do Direito Público, inclusive quanto à motivação das decisões, à dosimetria das sanções e à responsabilidade do agente público. O acréscimo de um art. 31, com regra geral sobre os limites da aplicação subsidiária de instituto penal no campo sancionador administrativo, harmoniza-se com essa orientação.

Sem embargo do mérito da proposição, entendemos por bem apresentar Substitutivo, com ajustes pontuais destinados a conferir maior clareza ao texto e melhor compatibilizá-lo com a sistemática da própria LINDB. Em especial, o Substitutivo deixa expresso que a vedação recai sobre a aplicação subsidiária do instituto do crime continuado às infrações administrativas, ressalvada previsão expressa em legislação específica, e esclarece que a nova regra não afasta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 22 da LINDB, relativos aos parâmetros de aplicação e dosimetria das sanções administrativas.

O Substitutivo, portanto, preserva integralmente a finalidade do projeto, ao mesmo tempo em que aprimora sua redação e reforça a coerência da disciplina proposta. Com isso, a matéria ganha em precisão normativa, fortalece a segurança jurídica e assegura tratamento mais adequado à aplicação de sanções administrativas.

Ante o exposto, somos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.473, de 2024, na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.473, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para vedar a aplicação subsidiária do instituto do crime continuado às infrações administrativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 31 ao Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para vedar a aplicação subsidiária do instituto do crime continuado às infrações administrativas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 31:

“Art. 31. É vedada a aplicação subsidiária do instituto do crime continuado, previsto no art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), às infrações administrativas, ressalvada previsão expressa em legislação específica.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não afasta a observância dos §§ 2º e 3º do art. 22 deste Decreto-Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

